

O SETOR PÚBLICO COMO INDUTOR DA INOVAÇÃO: EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DA LEI Nº 8.666/1993 À LEI Nº 14.133/2021

Rafael Rodrigues da Costa

GRUPO DE TRABALHO: GT 6 – Tecnologia, Informação e Comunicação.

RESUMO

O presente estudo analisa a evolução legislativa das contratações públicas no Brasil, desde a Lei nº 8.666/1993 até a Lei nº 14.133/2021, com foco na promoção da inovação e da pesquisa. A pesquisa qualitativa, de caráter exploratório, utilizou análise documental para examinar as contribuições da nova lei para o estímulo à inovação e à pesquisa. A Lei nº 8.666/1993, embora tenha sido um marco na unificação das normas de contratações públicas, apresentava limitações significativas na promoção de inovação, com poucas menções ao termo e sem mecanismos claros de incentivo. Em contraste, a Lei nº 14.133/2021 introduz dispositivos que favorecem a inovação, como a margem de preferência para produtos inovadores, a modalidade de licitação do diálogo competitivo e a possibilidade de contratação de startups. Além disso, a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) visa centralizar informações e aumentar a transparência, potencialmente estimulando a participação de empresas inovadoras. Conclui-se que a nova lei representa um avanço significativo na promoção de inovação e pesquisa nas contratações públicas, embora seus efeitos práticos ainda demandem tempo para serem plenamente percebidos. Estudos futuros são recomendados para avaliar quantitativamente o impacto dessas mudanças e comparar com práticas internacionais.

Palavras-chave: Inovação. Pesquisa. Contratações Públicas. Lei nº 14.133/2021.

1 INTRODUÇÃO

É comum a incidência de ocasiões que a Administração Pública Brasileira se depara com dificuldades na contratação de projetos de inovação e fomento à pesquisa, o que se dá por variados fatores. Nesse contexto, conforme Gallardo (2022), alguns dos principais desafios são a falta de conhecimento técnico e de recursos humanos capacitados para lidar com projetos de inovação e pesquisa, além de saber como incorporar com precisão as etapas de planejamento, projeto e orçamento. Não obstante, conforme Santos e Oliveira (2022), a burocratização de leis e regulamentos que inibem o gestor público na decisão de destinação de recursos a situações que fujam do ordinário também é fator decisivo.

Por não raras vezes, os servidores públicos não possuem a expertise necessária para avaliar e contratar projetos de inovação e pesquisa, não sendo capacitados para lidar com projetos de inovação e pesquisa, e tal limitação é um dos principais entraves para a

implementação de políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação no Brasil, podendo ainda levar a contratações inadequadas ou mesmo à falta delas. Além disso, a burocracia e a rigidez dos processos de licitação e contratação também podem dificultar a contratação de projetos de inovação e pesquisa, pois, frequentemente, os processos de licitação são longos e complexos, o que pode desestimular a participação de empresas e instituições de pesquisa. Outrossim, a falta de flexibilidade nos contratos pode dificultar a realização de projetos de inovação e pesquisa, que muitas vezes envolvem incertezas e riscos, nesse contexto, Torres (2022) destaca que a flexibilização dos processos de licitação e contratação pode ser uma importante medida para estimular a participação de empresas e instituições de pesquisa em projetos de inovação e pesquisa na administração pública.

Em tal sentido, a Lei nº 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), trouxe diversas atualizações nos procedimentos que viabilizam o funcionamento da máquina administrativa no Brasil. Por isso, o presente estudo teve como objetivo geral entender se o normativo em questão elencou dispositivos que realmente tendem a facilitar e induzir o fomento à pesquisa e a contratação de projetos de inovação. Como objetivos específicos, o estudo ateve-se a:

- Analisar o arcabouço legislativo da Lei de Licitações e Contratos antiga – Lei nº 8.666/1993 – e seu contexto evolutivo até a promulgação da Lei 14.133/2021.
- Verificar se os princípios da Lei nº 14.133/2021 e seus desdobramentos induzem pesquisa e inovação.
- Entender o funcionamento e as finalidades do Portal Nacional de Contratações Públicas no contexto de pesquisa e inovação.

2 MÉTODO

O trabalho desenvolveu-se para o entendimento das ferramentas que o setor público possui no sentido de fomentar atividades de pesquisa e iniciativas inovadoras no país, tudo isso dentro do conceito de licitações e contratações públicas.

A presente pesquisa buscou identificar e analisar as contribuições da Lei nº 14.133/2021 no que se refere ao estímulo à inovação e à pesquisa no Brasil, para entender o desenvolvimento das contratações públicas no país. Foi utilizada uma abordagem qualitativa, com caráter exploratório, cujos procedimentos técnicos foram aplicados a partir de pesquisa documental em arcabouço legislativo concernente ao tema.

Dentro da abordagem qualitativa, foi adotado o método de análise de documentos, com foco em legislações, uma vez que, segundo Bardin (2016), trata-se de uma técnica que permite reconstruir o sentido dos documentos, identificar as intenções dos autores, as condições de produção e as circunstâncias históricas e sociais em que foram produzidos, sendo bastante propícia para estudos voltados ao funcionamento da administração pública. Minayo (2017) acrescenta que a análise de documentos é uma técnica que permite acessar informações que não seriam possíveis de serem obtidas por outros meios, como entrevistas ou observação direta e, de fato, uma análise conceitual-legislativa seria de difícil verificação prática, o que seria diferente caso fossem analisados seus efeitos.

O escopo de análise documental da pesquisa foram primordialmente a nova e a antiga lei de licitações – Leis nº 8.666/1993 e 14.133/2021, respectivamente.

A pesquisa desenvolveu-se em três etapas. Na primeira, foi analisado o arcabouço legislativo da antiga Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 8.666/1993 – buscando entender os mecanismos de sua instituição e as iniciativas que buscaram atualizá-la no âmbito do fomento à pesquisa e inovação. Na sequência, verificou-se se os princípios que a NLLC carrega e se estes resultam em dispositivos que sejam efetivamente indutores de pesquisa e inovação. A terceira etapa teve como objetivo entender o funcionamento e as finalidades do Portal Nacional das Contratações Públicas e se o instituto possui mecanismos que efetivamente facilitam a seleção e a contratação de projetos de pesquisa e iniciativas inovadoras, contribuindo ou não para o avanço nos mecanismos de contratação no país.

3 ANÁLISE

A nova lei de licitações e contratos (NLLC - Lei nº 14.133/2021), foi sancionada em abril de 2021 e estabelece novas regras para as licitações e contratos realizados pela administração pública. Conforme destaca Torres (2022), a NLLC traz importantes mudanças em relação à pesquisa e inovação, como a possibilidade de incluir critérios de inovação e sustentabilidade nas licitações, o que pode estimular a adoção de soluções mais eficientes e sustentáveis pela administração pública. Além disso, foi instituída a permissão para a contratação de startups e empresas de base tecnológica para desenvolver soluções inovadoras para a administração pública e a instituição do Portal Nacional das Contratações Públicas.

Com isso, mostra-se essencial entender o contexto pretérito, as eventuais evoluções na dinâmica legal e as possibilidades futuras para a indução da pesquisa e da inovação no âmbito da administração pública brasileira.

Ressalta-se que todos os grifos nos dispositivos legais mencionados são destaques da própria pesquisa facilitação da compreensão.

3.1 – Lei nº 8.666/93 – contexto e evolução

A Lei nº 8.666/1993 foi um importante marco normativo no que se refere à contratação pública no país, com sua vigência espalhando-se ao longo de três décadas. O citado diploma foi importantíssimo no sentido de unificar legislações esparsas sobre contratações da administração pública, sendo os mais significativos o Decreto-Lei nº 2.300/1986, que dispunha sobre a contratação de serviços pela administração pública federal e o Decreto-Lei nº 2.445/1988, que estabelecia normas para a contratação de obras e serviços de engenharia pela administração pública federal. Como mencionado, ambos os Decretos-Lei referiam-se à administração federal, não abrangendo os demais entes. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/1993 também foi relevante para unificar entendimentos sobre a contratação pública em todo o âmbito administrativo brasileiro, seja municipal, estadual ou federal.

A lei veio em atendimento à regulamentação requerida pelo inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal de 1988, o qual possui a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Além da regulamentação oriunda do mandamento constitucional, a Lei nº 8.666/1993 revogou os citados decretos-lei, aglutinando a disciplina a respeito das contratações públicas cinco anos após a promulgação da atual Constituição Federal.

Foi nesse ambiente, nos idos dos anos 1990, que a lei nasceu e foi aplicada.

Na redação original da lei não há absolutamente nenhuma menção à palavra ou ao conceito de “inovação”, revelando a ausência de percepção do legislador primário no entendimento de que as contratações públicas poderiam instigar a aptidão inovativa do país.

No tocante às referências ao termo “pesquisa”, o mesmo é mencionado duas vezes, porém, a primeira refere-se a “pesquisas de mercado” e apenas a segunda atina-se à pesquisa inovativa, que gera conhecimento, conforme delineia-se da redação da mesma:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da **pesquisa**, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretendida contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional.

Nota-se que a destinação do dispositivo destinava-se a possibilitar a dispensa de licitação em contratação de instituições de pesquisa, porém, sem gatilhos que incentivasse a realização das mesmas, restrito a viabilizar a contratação sem o processo licitatório em situações correlatas.

Passados 17 anos da promulgação do texto inicial, finalmente o normativo recepcionou alterações que não só faziam menção, mas buscaram proporcionar um ambiente mais propício à inovação e à pesquisa. O marco normativo que possibilitou isso foi a Medida Provisória nº 495/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.349/2010, que levou à Lei 8.666/1993 ao todo quatro inserções do conceito:

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:

III - desenvolvimento e **inovação** tecnológica realizados no País.

§ 7º A margem de preferência de que trata o § 6º será estabelecida com base em estudos que levem em consideração:

III - desenvolvimento e **inovação** tecnológica realizados no País.

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e **inovação** tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º.

§ 8º Respeitado o limite estabelecido no § 6º, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional para os produtos manufaturados e para os serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e **inovação** tecnológica realizados no País.

Em todas essas inserções, a inovação tecnológica foi atrelada a um benefício destinado a licitantes, a chamada margem de preferência, a qual visou incentivar a participação de empresas inovativas em licitações públicas. Na prática, a medida permitiu que empresas que oferecessem produtos com inovação tecnológica tivessem uma vantagem competitiva em relação às demais empresas participantes do certame, cujo quantitativo poderia ser de até 25% sobre o preço dos produtos oferecidos por concorrentes. Em outros termos, isso significava que se uma empresa oferecesse um produto com inovação tecnológica por um preço 20% mais alto do que o produto convencional ofertado por um concorrente do mesmo certame, ela ainda poderia sagrar-se vencedora da disputa, desde que a margem de preferência seja aplicada. Para angariar o benefício, essa inovação deveria ser comprovadamente relevante para a administração pública. Além disso, a empresa deve apresentar documentação que comprove a inovação tecnológica do produto como patentes, registros de propriedade intelectual, certificados de qualidade, laudos técnicos, entre outros.

Destarte, a margem de preferência para produtos com inovação tecnológica instituída pela Lei nº 12.349/2010 e incorporada na Lei nº 8.666/93 após quase duas décadas de vigência do regulamentário então vigente foi um passo concreto na tentativa de incrementar contratações públicas nessa direção.

De se frisar que, após a instituição da margem de preferência, houve apenas mais duas adições à Lei nº 8.666/1993 referentes ao conceito de inovação, sendo a primeira meramente conceitual, modificando o art. 6º, e a segunda inserindo uma hipótese de dispensa de licitação, em complemento ao art. 24.

Art. 24. É dispensável a licitação:

XXXIV - para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e **estímulo à inovação** (...).

Tais alterações foram trazidas por dispositivos de 2015 e 2016, elencando, de prático, a possibilidade de dispensa de licitação para produtos oriundos de iniciativas de estímulo à inovação, desde que por pessoas jurídicas de direito público interno.

Com tais incrementos em 2016, encerrou-se o ciclo de alterações atinentes a pesquisa e inovação na Lei nº 8.666/1993, sendo necessários cinco anos para novas inserções legislativas na norma nacional de licitações e contratos, que passou a ser a Lei nº 14.133/2021.

Complementarmente, cabe registrar que a Lei nº 10.520/2002, a qual instituiu uma nova modalidade de licitação no ordenamento jurídico – o pregão – não trouxe em seu bojo nenhuma referência ou menção aos conceitos de pesquisa e inovação, tampouco houve alterações durante o período de sua vigência que os encampasse.

3.2 – Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC – Lei nº 14.133/2021

É inegável que o advento de uma nova lei substituindo a principal norma para contratações públicas no país traga consigo os mais diversos reflexos e digressões. Assim, por um lado, Niebuhr, Lahoz, Schramm et al. (2020) entendem que a NLLC reproduz a mesma abordagem burocrática, formalista e desconfiada da Lei nº 8.666/1993. De outra parte, há os que comparam e argumentam no sentido de haver profundas mudanças, como Garcia (2021), defendendo que a NLLC traz um leque de nove relevantes grupos de dispositivos que avançam sobre a lei anterior, desde a instituição do diálogo competitivo à criação do Portal Nacional das Contratações públicas, também objeto da presente pesquisa; e também Remédio (2021), que afirma que a NLLC rompe com os modelos clássicos de licitação anteriormente existentes e cria novas formas de olhar o processo licitatório, abordando que a incidência de atrasos, acúmulo de procedimentos, problemáticas com transparência e riscos jurídicos eram algumas das dificuldades atribuídas aos regramentos legais anteriores e a nova lei visaria, reduzir a burocracia e incrementar eficiência, segurança e tempestividade.

O escopo deste trabalho não reside no comparativo panorâmico do dispositivo novo e antigo, mas é adstrito à verificação das evoluções na indução à pesquisa e à inovação trazidas pela NLLC.

Antes, de se frisar que a NLLC foi publicada em 01/04/2021 e entrou em vigência de imediato, revogando a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 10.520/2002, contudo, havia o prazo original de dois anos para a consumação de tais revogações. Ou seja, na prática, as normas vigeriam concorrentemente no período até 31/03/2023.

Todavia, a revogação das normas anteriores e, por via de consequência, a vigência concomitante das normas foi prorrogada até 31/12/2023. Ou seja, a NLLC passou a ser isoladamente o principal dispositivo sobre contratações públicas no país efetivamente a partir de 01/01/2024, o que levou os órgãos públicos a realizarem as respectivas adaptações e buscar entendimentos sobre a aplicabilidade da norma e seus respectivos desdobramentos e novidades legais.

Retomando ao objeto central do presente estudo, no que se refere aos princípios da NLLC, tem-se o art. 5º da norma:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...).

A harmonização do artigo 5º da NLLC aos conceitos de pesquisa e inovação não se verifica de forma ostensiva. Todavia, como desdobramentos aos princípios há os objetivos da lei, os quais são redigidos no art. 11 da mesma.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Ao analisá-los, observa-se um evidente interesse do legislador em inserir a inovação como basilar no atual ordenamento, visto que a inovação ocupa um dos quatro objetivos do processo licitatório. Comparando-se à redação original da lei anterior, a qual não fazia qualquer menção ao termo, é notável a evolução da importância do conceito.

Analizando todo o texto da NLLC, há espalhado o total de 11 referências à inovação, as quais, além do já destacado objetivo, referem-se a:

- Art. 6º, LV – apenas conceituação.
- Art. 26, §2º - estipula a margem de preferência para bens e serviços resultantes de inovação tecnológica em até 20%.
- Art. 32, I, “a” – elenca como um dos objetivos para o uso da nova modalidade de licitação denominada Diálogo Competitivo.
- Art. 75, IV, “d”, XV e XVI – hipóteses de dispensa de licitação.
- Art. 81, §4º - hipótese de restrição de procedimentos de manifestação de interesse a startups e inovadoras.
- Art. 93, §2º - dispensa de cessão de direitos patrimoniais de softwares a projetos inovadores.

Considerando as novidades em questão, destacam-se os dispositivos dos artigos 32 e 81.

O artigo 32 trouxe o conceito do diálogo competitivo, o qual é uma modalidade de licitação que a NLCC trouxe como novidade, tendo como objetivo, segundo Aragão (2021) permitir que a Administração Pública dialogue com os licitantes para identificar a melhor solução para suas necessidades.

Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

a) **inovação tecnológica ou técnica;**

b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e

c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração.

Essa modalidade é indicada para casos em que a Administração não tem condições de definir previamente as especificações técnicas do objeto a ser contratado e consiste em três fases: a fase de preparação, a fase de diálogo e a fase de apresentação das propostas finais. Na fase de preparação, a Administração define o objeto da licitação e as regras do diálogo competitivo, no diálogo, a Administração dialoga com os licitantes para identificar as melhores soluções para suas necessidades e na apresentação das propostas finais, e, na apresentação de tais soluções, a interação com projetos inovadores frente às crescentes demandas do setor público no país, fez com que houvesse a inserção na lei do dispositivo que favorecesse objetos que contivessem caráter inovativo.

Já o artigo 81 recepciona o conceito de manifestação de interesse, que é outra novidade trazida pela NLLC. Esta é uma fase preliminar à licitação, na qual a Administração Pública pode receber propostas de particulares para a realização de estudos técnicos, projetos básicos ou executivos, levantamentos, investigações ou outras atividades preparatórias para a licitação.

Art. 81. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

A manifestação de interesse é uma forma de a Administração Pública obter informações e estudos técnicos de qualidade para subsidiar a elaboração do edital de licitação. Essa fase pode ser utilizada em casos em que a Administração não tem condições de definir previamente as especificações técnicas do objeto a ser contratado. Assim como o diálogo competitivo, esta também abrange três fases: apresentação de manifestação (particulares interessados apresentam suas propostas para a realização dos estudos técnicos ou atividades preparatórias), seleção (Administração Pública avalia as propostas apresentadas e seleciona aquela que melhor atende às suas necessidades) e celebração do contrato (Administração Pública celebra o contrato com o particular selecionado para a realização dos estudos técnicos ou atividades preparatórias).

O grande diferencial é o §4º, o qual admite que o procedimento seja restrito a startups que dediquem-se à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços que contenham tecnologia inovadora, com grifo nosso:

§4º O procedimento previsto no caput deste artigo poderá ser **restrito a startups**, assim considerados os microempreendedores individuais,

as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à **pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras** que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.

Apesar de ser a única menção da lei a startups, denota-se que há uma pertinente preocupação do legislador e que empresas iniciantes que se dedicam a soluções inovadoras possuem uma importante ferramenta de inserção no setor público.

Já o termo pesquisa é evocado 22 vezes na NLLC. Há de se frisar que dois destes já foram mencionados nos citados dispositivos que falam sobre inovação e existem outros três que abrangem o conceito, quatro referentes a pesquisas de mercado, seis alusivos a pesquisas de mercado e outros dois revogados.

Com isso, no que se refere à pesquisa científica e inovativa, a NLLC reúne cinco dispositivos, quais sejam:

- Art. 60, §1º, III – favorecimento em caso de desempate
- Art. 70, III – hipótese de dispensa de apresentação de documentação técnica ou fiscal.
- Art. 75, IV, “d”, XV e XVI – outras hipóteses de dispensa de licitação.

Os ditames do artigo 75 são hipóteses diversas de dispensas de licitação para estudos e projetos oriundos de pesquisas e de instituições de pesquisa no Brasil, sem recepcionar grandes alterações se comparada à Lei nº 8.666/1993. Já o art. 60 favorece empresas que invistam em pesquisa e desenvolvimento no país como critério de desempate em licitações públicas:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em **pesquisa** e no desenvolvimento de tecnologia no País.

Por fim, o art. 70 elenca hipótese de dispensa, total ou parcial, de apresentação de documentos de habilitação técnica ou fiscal:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para **pesquisa** e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00.

A dispensa de documentos de habilitação, mesmo que parcial, pode significar um ganho singular para empresas que invistam em pesquisa, considerando os não raros casos de inabilitação de licitantes no país por falta ou inadequação de documentos contábeis, fiscais ou jurídicos.

Pelos dados expostos, nota-se que mesmo possa haver pontos passíveis de aperfeiçoamento, a NLLC representa uma efetiva evolução no contexto da inserção e indução à pesquisa e à inovação tendo o setor público como agente fomentador e protagonista em tal arranjo.

3.3 – Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP

Primeiramente, pondera-se que o PNCP também é fruto da NLLC, a qual, em seu art. 174, o define:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

- I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;
- II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

O portal tem como objetivo centralizar as informações sobre as contratações públicas realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública, devendo conter informações sobre todas as contratações públicas realizadas pelos órgãos e entidades, incluindo licitações, dispensas e inexigibilidades, contratos e seus aditivos, entre outros dados relevantes.

Além disso, o portal deve permitir a realização de pesquisas e consultas públicas sobre as contratações públicas, bem como a divulgação de informações sobre os fornecedores e prestadores de serviços contratados pelo setor público. A criação do PNCP, conforme abordam Lima e Gionelli (2022), é uma importante medida para aumentar a transparência e a eficiência das contratações públicas no país, permitindo maior controle social e reduzindo a possibilidade de fraudes e irregularidades.

Na análise da letra da lei, não há clara conexão entre o PNCP e iniciativas de pesquisa e inovação. Todavia, uma das vantagens do PNCP é que este permite a participação de empresas de todos os portes e de todas as regiões do país, o que pode estimular a inovação e o desenvolvimento de novas tecnologias.

Além disso, o PNCP pode ser utilizado para aquisição de produtos e serviços inovadores, que podem contribuir para o desenvolvimento de novas soluções e tecnologias para o setor público. Outra forma como o PNCP pode estar relacionado às pesquisas e inovação é por meio da divulgação de informações sobre as compras públicas realizadas pelos órgãos e entidades públicas, pois, com isso, tais informações podem ser utilizadas por pesquisadores e empresas para identificar oportunidades de negócios e desenvolvimento de novas tecnologias.

Isto é, mesmo não havendo uma finalidade específica do PNCP no fomento a atividades de pesquisa e inovação, o portal possui potencial de ser uma importante ferramenta para estimular a inovação e o desenvolvimento de novas tecnologias no país, contribuindo para o avanço da pesquisa e da ciência.

Todavia, os efeitos que o PNCP pode gerar no escopo de pesquisas e inovação tende a demandar mais tempo para ser percebido, pois a adoção do mecanismo ainda não é obrigatória por parte de todos os entes públicos. O art. 176 da NLLC estipula que para os municípios com até 20.000 habitantes – os quais representam nada menos que 3.935 cidades, equivalente a 70,6% dos municípios do país conforme o Censo 2022 do IBGE – terão até seis anos (a contar de 01/04/2021) de adaptação para que o uso do instrumento seja obrigatório.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo analisado, a Lei nº 14.133/2021, se comparada às legislações anteriores, contém mecanismos mais propensos ao fomento de iniciativas de inovação e pesquisas, considerando sua maior consideração e amplitude nesses conceitos, o que inexistia no texto original da Lei nº 8.666/1993 e cujas atualizações trouxeram na prática apenas a adoção da margem de preferência para produtos de inovação. Ou seja, ao menos normativamente, mostra-se um terreno mais propício para contratações públicas em pesquisa e inovação a participação NLLC.

Além disso, a nova lei também permite a contratação de startups e empresas de base tecnológica para desenvolver soluções inovadoras para a administração pública. Essa medida pode ser especialmente interessante para a área de pesquisa e inovação, já que muitas startups e empresas de tecnologia têm expertise em áreas como inteligência artificial, big data, internet das coisas, entre outras, que podem ser aplicadas em projetos de pesquisa e inovação. Outra novidade importante é a criação do Portal Nacional de Contratações Públcas, que terá como objetivo centralizar informações sobre as licitações e contratos realizados pela administração pública, incluindo as iniciativas de inovação e pesquisa, o qual pode ser uma importante fonte de informação para empresas e instituições de pesquisa que desejam participar de licitações e contratos na área de pesquisa e inovação.

Em resumo, o arcabouço legislativo brasileiro atualmente possui mecanismos muito mais favoráveis à execução de projetos de pesquisa e iniciativas de inovação tecnológica se comparado ao passado recente, o que possibilita ao setor público ser um importante elemento no incentivo a práticas inovadoras no país.

Não obstante, é preciso ponderar que os efeitos de tais alterações demandam tempo para sua percepção mais clara. Considerando que a NLLC passou a viger sem a concomitância à Lei nº 8.666/1993 somente a partir de 01/01/2024, sugere-se estudos futuros com o intuito de verificar, quantitativamente, se as alterações legais surtiram efeitos práticos.

Complementarmente, como outras propostas de estudos, indica-se a possibilidade de verificação de como legislações de países desenvolvidos lidam com o tema de contratações públicas atrelado ao fomento à pesquisa e à inovação. Além deste, considerando que o art. 187 da NLLC dispõe que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei, recomenda-se o desenvolvimento de estudos que verifiquem estados ou municípios que disciplinaram regulamentos próprios e como estes têm colaborado com pesquisas e inovação.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, A. S. (2021). O diálogo competitivo na nova lei de licitações e contratos da Administração Pública. *Revista de Direito Administrativo*, 280(3), 41–66. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v280.2021.85147>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

_____. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

_____. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 jul. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10520.htm. Acesso em: 29 abr. 2024.

_____. **Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010**. Dispõe sobre a fiscalização, pelo Banco Central do Brasil, das operações de arrendamento mercantil de aeronaves de que trata o art. 1º da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 dez. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.

_____. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Estabelece o novo marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 abr. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

GALLARDO, S. M. A. G.. O Planejamento de Contratações Relativas a Resíduos Sólidos à Luz da Nova Lei de Licitações. **Cadernos**, [S.I.], v. 1, n. 9, p. 07-20, jul. 2022. Disponível em: <<https://www.tce.sp.gov.br/epcp/cadernos/index.php/CM/article/view/207>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

GARCIA, Flavio Amaral. Uma visão geral da Lei nº 14.133/2021: avanços e omissões. Disponível em: <http://www.zenite.blog.br/uma-visao-geral-da-lei-n-14-133-2021-avancos-e-omissoes/>. Acesso em: 18 abr. 2024.

LIMA, A. E.; GIOIELLI, S. C. O Portal Nacional como Meio de se Garantir a Ampla Transparência e Simetria de Informações nas Contratações Públicas. **Cadernos**, [S.I.], v. 1, n. 9, p. 21-38, jul. 2022. ISSN 2595-2412. Disponível em: <<https://www.tce.sp.gov.br/epcp/cadernos/index.php/CM/article/view/202>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

MINAYO, M. C. S. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. São Paulo: Hucitec, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/FqpDFKSpjsybVGMj4QK6Ssv/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

NIEBUHR, Joel de Menezes. LAHOZ, Rodrigo Augusto Lazari. SCHRAMM, Fernanda Santos. et al. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 1ª ed. Portal Zênite, 2020. E-book.

REMEDIO, J. A. **Lei de licitações e contratos administrativos (Lei 14.133/2021): o diálogo competitivo como nova modalidade de licitação. Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**. V. 7, n. 1, p. 1-21, 2021.

SANTOS, J. V. R.; OLIVEIRA, J. C. Redução e Prevenção de Conflitos em Âmbito Licitatório. **Cadernos**, [S.I.], v. 1, n. 9, p. 78-100, jul. 2022. ISSN 2595-2412. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/epcp/cadernos/index.php/CM/article/view/198>. Acesso em: 29 abr. 2024.

TORRES, R. C. L. **Leis de licitações públicas comentadas – 13ª edição**. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Juspodvim, 2022.